



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 282

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL5D6R67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/12/2023 às 11:38:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM19STDVENII2Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **RL5D6R67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 240/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos setores especificados, no intuito de fomentar a agroindústria catarinense.

A concessão dos benefícios constantes neste Projeto de Lei possui fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

O referido Convênio trata-se do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que em sua cláusula décima terceira autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, com fulcro no citado Convênio, em outra unidade federada da mesma região geográfica.

Nestes termos, o inciso I do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido neste Estado, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior do alho beneficiado.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Tal benefício atende pleito do setor produtivo, especialmente da Associação Catarinense dos Produtores de Alho, e visa fomentar a produção do alho no Estado, uma vez a produção encontra-se com tendência negativa, e apresenta diminuição da área plantada nos últimos anos¹.

A concessão do benefício equipara a legislação catarinense à do Estado do Rio Grande do Sul, sendo esta, objeto de adesão com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

Naquele Estado, o benefício foi introduzido pelo Decreto nº 56.116, de 30 de setembro de 2021², publicado no DOE nº 196, 2ª edição, de 30 de setembro de 2021, que por intermédio da Alteração 5697, acrescentou a alínea “b” ao inciso L do *caput* do art. 32 do Regulamento do ICMS, nestes termos:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

.....
L - aos estabelecimentos: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 5407) do Decreto 55.691, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed., republicado em 05/01/21) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Conv. ICMS 190/17)

.....
b) destinatários de alho recebido de produtores situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto incidente na posterior saída de alho beneficiado; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do Decreto 56.116, de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17)

.....
Por sua vez, o inciso II do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido aos estabelecimentos catarinenses abatedores de gado ovino, tanto pela ocasião da entrada dos animais no estabelecimento, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada, quanto pela ocasião da saída interna de produtos resultantes do abate dos animais, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido na operação de saída. Ressalta-se que o benefício somente se aplica na condição de animais produzidos neste Estado.

Desta maneira, o presente benefício trata-se de política fiscal de incentivo à cadeia produtiva de ovinos no Estado, uma vez que se observa hoje um rebanho de tamanho inexpressivo, e um reduzido número de estabelecimentos especializados no abate, segundo dados obtidos com o Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO) da Secretaria de Estado da Fazenda.

O benefício, também concedido com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, está pautado no que dispõe as alíneas “a” e “c” do inciso XI do *caput* do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos:

¹ <https://estado.sc.gov.br/noticias/safra-de-inverno-sc-registra-aumento-na-area-plantada-de-cebola-e-diminuicao-na-de-trigo-e-de-alho/>
<https://publicacoes.epagri.sc.gov.br/ba/article/view/1741/1589>

² Disponível em
https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=72066&hTexto=&Hid_IDNorma=72066



Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

.....

XI - aos estabelecimentos abatedores de gado vacum, ovino ou bufalino, que integrarem o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR-RS CARNES, previsto no Decreto nº 41.620, de 20/05/02, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das respectivas operações: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.)

a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) nas entradas decorrentes de aquisições de gado vacum, ovino ou bufalino, criado neste Estado: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1977) do Decreto 43.968, de 15/08/05. (DOE 16/08/05) - Efeitos a partir de 01/09/05.)

.....

NOTA 02 - Este crédito fiscal será reduzido para 3% (três por cento), a partir de: (Redação dada ao inciso XI pelo art. 1º (Alteração 1316) do Decreto 41.625, de 21/05/02. (DOE 22/05/02) - Efeitos a partir de 22/05/02.)

.....

c) 4% (quatro por cento), nas saídas internas, decorrentes de venda ou de transferência para estabelecimento da mesma empresa, e nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.)

.....

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos presentes benefícios não supera o patamar de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sendo R\$ 1,2 milhões previstos para o crédito presumido aos beneficiadores de alho, e R\$ 168 mil relativos ao crédito presumido concedido aos abatedores de ovinos.

A renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2K61R9MV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2023 às 20:13:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM18ySzYxUjJlNVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **2K61R9MV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observado o disposto na legislação tributária:

I – crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado; e

II – crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado ovino:

a) relativo à entrada de ovinos no estabelecimento, produzidos no Estado e destinados ao abate, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada; e

b) calculado sobre o valor das saídas internas tributadas, exceto saídas sob diferimento do imposto, de produtos resultantes do abate de ovinos de que trata a alínea “a” deste inciso, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W467ZI8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/12/2023 às 11:38:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM19XNDY3Wkk4TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **W467ZI8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.